



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1863110 - MS (2021/0087709-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS015392
RENAN MAX FAETTI - MS015864
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE.

1. O advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição de interposição do agravo em recurso especial, Dr. Henrique da Silva Lima, devidamente intimado, não regularizou sua representação processual.

2. Mesmo após a intimação, não houve a correta regularização da cadeia de substabelecimento de poderes ao subscritor do recurso em análise, logo, inevitável a incidência da Súmula 115/STJ, tendo em vista que "*A ausência de procurações/cadeia completa de substabelecimento de poderes ao advogado titular do certificado digital, que subscreveu eletronicamente as petições recursais, impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula 115/STJ).*" (**AgInt no AREsp 1.729.212/MS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe 15/4/2021).

3. Não pode o vício na representação processual ser sanado a qualquer momento, mas, sim, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, "*... o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*", sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1863110 - MS (2021/0087709-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979
PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789
CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS015392
RENAN MAX FAETTI - MS015864
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE.

1. O advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição de interposição do agravo em recurso especial, Dr. Henrique da Silva Lima, devidamente intimado, não regularizou sua representação processual.

2. Mesmo após a intimação, não houve a correta regularização da cadeia de substabelecimento de poderes ao subscritor do recurso em análise, logo, inevitável a incidência da Súmula 115/STJ, tendo em vista que "*A ausência de procurações/cadeia completa de substabelecimento de poderes ao advogado titular do certificado digital, que subscreveu eletronicamente as petições recursais, impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula 115/STJ).*" (**AgInt no AREsp 1.729.212/MS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe 15/4/2021).

3. Não pode o vício na representação processual ser sanado a qualquer momento, mas, sim, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, "*... o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*", sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por **ANTÔNIO GONÇALVES** desafiando decisão pela qual a Presidência desta Corte Superior, às fls. 130/131, não conheceu do agravo em recurso especial, por entender que, mesmo após devidamente intimada, a parte não sanou vício na representação processual.

Inconformada, a parte agravante sustenta que "*... é possível regularizar a representação processual a qualquer momento.*" (fl. 136).

Aduz, também, que "*... bastava uma simples consulta aos autos de origem, que são virtuais, para constatar a existência da procuração em favor do subscritor do recurso.*" (fl. 136).

Sem impugnação (fl. 142).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conforme observado pela decisão agravada, o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição de interposição do agravo em recurso especial (fls. 99/104), Dr. Henrique da Silva Lima, mesmo após a devida intimação (fl. 120), não regularizou sua representação processual.

Imperioso salientar que, mesmo após a intimação, não houve a correta regularização da cadeia de substabelecimento de poderes ao subscritor do agravo em recurso especial, logo, inevitável a incidência da Súmula 115/STJ, tendo em vista que "*A ausência de procurações/cadeia completa de substabelecimento de poderes ao advogado titular do certificado digital, que subscreveu eletronicamente as petições recursais, impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula 115/STJ).*" (**AgInt no AREsp 1.729.212/MS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. SUBSCRITOR DO RECURSO. ASSINATURA ELETRÔNICA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO CONCEDIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ.

1. "A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual nome grafado de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração" (AgInt no REsp 1802216/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,

DJe 3.10.2019).

2. *A ausência da cadeia completa de procurações inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 1.723.676/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021)

Vale lembrar ainda que não pode o vício na representação processual ser sanado a qualquer momento, mas, sim, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, "... o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.", sob pena de não conhecimento do recurso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO PARA TANTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. *Conforme consignado na decisão impugnada, verificou-se nos presentes autos que a parte insurgente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Recurso Especial, Dr. Darci Martins Coelho.*

2. *Assim, ao constatar a irregularidade na representação processual, a Presidência do STJ determinou a intimação da recorrente para que, nos termos do art. 1.007 do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, sanasse o vício, sob pena de não conhecimento do recurso. Todavia, a parte não regularizou a representação processual do apelo recursal.*

3. *Sendo assim, deve ser adotado o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante o enunciado da Súmula 115/STJ.*

4. *Finalmente, ressalte-se que o substabelecimento realizado por meio de eventos registrados no sistema, como efetuado nos autos, não tem o condão de afastar o indicado enunciado sumular. Isso porque a mera realização do evento eletrônico não externa o ato nos moldes processuais adequados, em razão da inexistência da cadeia completa do instrumento nos autos, o que gera insegurança jurídica, e não contribui para o controle realizado pelo STJ, pelas próprias partes e pelo público em geral.*

5. *Assim, "não há como controlar se efetivamente o advogado que envia a petição tem procuração. Mais ainda, se aquele que substituiu o anterior causídico apresentara procuração de substabelecimento, quais os termos em que houve a outorga de poderes, se fora com ou sem reservas" (AgRg no REsp1.333.541/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).*

6. *Agravo Interno não provido.*

(AgInt no REsp 1639971/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2017)

Assim, nenhum reparo merece a decisão da Presidência deste Superior Tribunal.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.863.110 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0087709-7

Número de Origem:

0800617-61.2014.8.12.0054 08006176120148120054 1400480852020812000050002 8006176120148120054

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO GONÇALVES

ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789

CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS015392

RENAN MAX FAETTI - MS015864

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-DOENÇA
PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO GONÇALVES

ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS009979

PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS010789

CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS015392

RENAN MAX FAETTI - MS015864

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022